



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270912-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA, é agravado ÓTICA SANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2270912-67.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (9ª Vara Cível)

Agravante: Conselho Brasileiro de Oftalmologia

Agravada: Ótica Santes Ltda.

Voto nº 31.606

**DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, determinando à ré que restrinja a prescrição de lentes corretivas a profissionais com diploma de nível superior homologado pelo MEC, sob pena de multa. O autor alega que a ré prescreve e comercializa lentes de grau, violando a legislação e praticando venda casada.

II. Razões de Decidir

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

A relação entre o "Projeto Visão Certa" e a agravada demanda maiores esclarecimentos, não havendo evidências suficientes da instalação de consultórios no estabelecimento da recorrida, conforme recente vistoria promovida pela vigilância sanitária.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 231/232 dos autos de origem, concedendo em parte a tutela de

urgência “*para DETERMINAR à ré que, a partir de sua intimação, restrinja a prescrição de lentes corretivas apenas a profissionais com diploma de nível superior devidamente homologado pelo MEC (o que deverá ser comprovado por ocasião da contestação), e, caso não possua em seu quadro de funcionários profissionais com essa qualificação, pare imediatamente de prescrever lentes corretivas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada ato que caracterizar descumprimento ao presente preceito, limitada a multa a R\$ 30 mil.*”

Inconformado, o autor afirma que a requerida prescreve lentes de grau, realizando a venda logo em seguida. Aduz que a prática viola expressamente a legislação, ao praticar ato lesivo à saúde do consumidor e à atividade econômica. Argumenta a prática de venda casada de produto (óculos) e serviço (exame oftalmológico), e que existem doenças oculares não identificáveis por um optometrista.

Pugna pela concessão do efeito ativo, impedindo a ré de oferecer exames de vista e prescrição de lentes de grau, de indicar quaisquer profissionais ou estabelecimentos para a realização de exames de vista e prescrição de lentes de grau, de vender/confeccionar lentes de grau sem prescrição médica, bem como de divulgar em todas as suas redes sociais que pratica quaisquer destes atos.

No fim, pede a ratificação do efeito deferido.

Efeito ativo deferido pela íclita Desembargadora Mary Grün (fls. 22/24).

Contraminuta a fls. 29/43.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 102/106).

Manifestações da agravada (fls. 115/116) e do agravante (fls. 110/112;126/134).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a autora contra o deferimento parcial da tutela de urgência, pleiteando seja a ré impedida de realizar exames de vista e prescrição de lentes de grau, de indicar profissionais para tanto, e de divulgar tais serviços, com fundamento no artigo 39 do Decreto nº 20.931/1932, e nos artigos 13 e 14 do Decreto nº 24.492/1934, recepcionados pela ADPF 131.

Dispõem os referidos artigos:

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por

exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, cabível a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, o qual depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante produção das provas eventualmente necessárias.

Na hipótese, a agravante fundamenta seu pedido no fato de que o site “Projeto Visão Certa” realiza exames de vista e fornece armações óticas, em parceria com estabelecimentos conveniados, conduta vedada pelos diplomas invocados. Afirma que o referido site é de responsabilidade do proprietário da ótica agravada.

Segundo consta, a agravada Ótica Santês Ltda. tem

como único titular Renan Augusto Rogê Ferreira (fls. 49/58), enquanto o “Projeto Visão Certa” é mantido pela microempresária Carolina Silva das Mercês (fl. 96). Portanto, ainda que o sócio da recorrida seja o titular do domínio www.projetovisaocerta.com.br, entendo que a relação entre o referido “projeto” e a agravada demanda maiores esclarecimentos, a serem apurados ao longo da instrução.

Ademais, no recente ofício da vigilância sanitária de Sorocaba/SP (30/01/2025), em resposta a requerimento do Juízo de primeiro grau, o secretário de saúde daquele município informou que, durante a inspeção no estabelecimento da recorrida, não foram encontrados “*sinais de consultórios ou espaços com equipamentos que pudessem caracterizar consultas no estabelecimento.*” (fls. 117/122)

Dessarte, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, há de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e casso o efeito deferido a fls. 22/24.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —